COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DELIBERAÇÃO Nº 203.6.1/2023

REFERÊNCIAS:	Protocolo SICCAU n° 1726874 /2023
INTERESSADOS:	Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG
ASSUNTO:	**ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS: REALIZAÇÃO DE PROJETOS E RESPECTIVA ANÁLISE E APROVAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE LOTEAMENTOS URBANOS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente, na Sede do CAU/MG, à Avenida Getúlio Vargas, n° 447, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, no dia 18 de janeiro de 2023 no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

> *Art. 92. Compete às comissões ordinárias e especiais:*
> *III - propor, apreciar e deliberar sobre matéria de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, referentes à sua área de atuação e no âmbito de sua jurisdição, para apreciação do presidente ou para deliberação, em tempo hábil, do Plenário ou do Conselho Diretor;*
> *(...)*
> *Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*
> *(...)*
> *VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*
> *(...)*
> *i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;*

Considerando alínea i do inciso VIII do art. 96 do Regimento Interno do CAU/MG, que estabelece como competência da CEP-CAU/MG, propor apreciar e deliberar sobre questionamentos referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e tipifica as atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução MEC nº 02/2010, que estabelece as competências e habilidades dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020, que aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;

Considerando consulta realizada por profissional arquiteta e urbanista, por meio de mensagem eletrônica encaminhada à Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG, na qual questiona a respeito das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas, bem como de engenheiros civis, para a realização de projetos e respectiva análise e aprovação em órgãos públicos, de loteamentos urbanos, com as seguintes perguntas:

> *"O engenheiro aprovar projeto arquitetônico?*
> *O engenheiro pode aprovar loteamento?*
> *A aprovação de um loteamento pela prefeitura pode ser dada através apenas de engenheiros da prefeitura?*
> *Tendo em vista que não possuem arquitetos em seu quadro de funcionários?*
> *Um conselho municipal de urbanismo existe na cidade, ele tem habilitação para aprovar loteamentos? Ele precisa de urbanista em sua composição? Pois aqui só há engenheiros, empreiteiros e loteadores no conselho."*

Considerando o estudo em anexo que apresenta informações sobre como são concedidas as atribuições profissionais e analisa os campos de atuação em urbanismo e planejamento urbano nas diversas normativas de atribuição profissional.

DELIBEROU

1. Encaminhar ao solicitante as seguintes respostas:

O engenheiro aprovar projeto arquitetônico?

Resp: *Por força da sentença da Ação Civil Pública n° 0056507-71.2014.4.01.3800, o CAU/MG encontra dificuldades jurídicas de fiscalizar os Engenheiros Civis nas atividades relacionadas com o projeto arquitetônico, o que inclui a questão da aprovação do projeto arquitetônico por engenheiros civis. Entretanto entende-se que segundo os normativos de atribuições profissionais apenas alguns engenheiros civis teriam atribuições parciais em atividades de projeto arquitetônico, o que inclui a aprovação de projetos arquitetônicos.*

O engenheiro pode aprovar loteamento?

Resp: *Conforme estudo em anexo, para desempenhar uma atividade técnica, o profissional precisa ter determinada nos normativos o campo de atuação desta atividade. Assim, de acordo com o estudo em anexo, o campo de atuação em urbanismo está previsto apenas para engenheiros civis com atribuições conferidas pelo DECRETO Nº 23.569/1933, que cursaram cadeira de "Saneamento e Arquitetura" e que entraram na graduação até a data de 29 de junho de 1973, para os demais engenheiros civis não é encontrado o campo de atuação de urbanismo nos normativos do Sistema CONFEA/CREA que tratam de atribuições profissionais, as quais são: Decreto nº 23.569/1933, Lei nº 5.194/66, Resolução CONFEA n° 218/73 e Resolução CONFEA n° 1.010/2005. Portando, a atividade não foi encontrada para estes profissionais nos normativos já citados.*

A aprovação de um loteamento pela prefeitura pode ser dada através apenas de engenheiros da prefeitura? Tendo em vista que não possuem arquitetos em seu quadro de funcionários?

Resp: *Conforme resposta à pergunta anterior, o campo de atuação em urbanismo foi encontrado apenas para alguns engenheiros civis, que poderiam exercer atividades neste campo. Caso algum dos engenheiros da prefeitura se enquadrem nesta situação, poderiam exercer esta atividade sem nenhum impedimento.*

Um conselho municipal de urbanismo existe na cidade, ele tem habilitação para aprovar loteamentos?

Resp: *As atribuições dos Conselhos municipais são dadas por legislação municipal, que pode prever a aprovação de loteamentos pelo Conselho Municipal. Contudo, quando a deliberação do Conselho tratar de algo técnico, como no caso de loteamento, é necessário que se tenha um parecer técnico elaborado por profissional qualificado no tema em deliberação.*

Ele precisa de urbanista em sua composição? Pois aqui só há engenheiros, empreiteiros e loteadores no conselho.

Resp: *A composição do Conselho também é prevista nas normas municipais, caso não haja previsão neste normativo da participação de determinado profissional, não há obrigação legal de possuir este profissional. Todavia é recomendado que estes conselhos tenham profissionais que detenham conhecimentos técnicos nas áreas de atuação do Conselho.*

2. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/MG, para conhecimento e remessa ao Setor Técnico, especificamente, Setor de Acervo Técnico do CAU/MG, para conhecimento e providências.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Ademir Nogueira De Ávila – *Coordenador*	x			
Lucas Lima Leonel Fonseca – *Coord. Adjunto*	x			
Felipe Colmanetti Moura – *Membro Titular*	x			
Joao Henrique Dutra Grillo – *Membro Titular*				x
Sérgio Myssior – *Membro Titular*	x			
Adriane de Almeida Matthes – *Membro Suplente*	x			
Sidclei Barbosa – *Membro Suplente*	x			

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional.

DARLAN GONCALVES DE OLIVEIRA:07529177656 Assinado de forma digital por DARLAN GONCALVES DE OLIVEIRA:07529177656 Dados: 2023.03.21 13:40:11 -03'00'

Ademir Nogueira De Ávila
Coordenador
Comissão de Exercício Profissional

Darlan Gonçalves de Oliveira
Arquiteto Analista – Assessor Técnico
Comissão de Exercício Profissional

ANEXO

Estudo sobre como são concedidas as atribuições profissionais e sobre os campos de atuação em urbanismo e planejamento urbano

1. SOBRE CAMPOS DE ATUAÇÃO E ATIVIDADE PROFISSIONAL

De maneira geral os normativos do Sistema CONFEA/CREA e do CAU que tratam de atribuições profissionais sistematizam estas atribuições cruzando as atividades que cada profissional pode realizar com os campos de atuação da profissão. Portando, quando um campo de atuação não é apresentado para o profissional, o mesmo não poderia atuar em nenhuma das atividades para aquele campo de atuação. Porém quando o campo de atuação é apresentado para o profissional, ele pode exercer as atividades apresentadas para aquele profissional no campo de sua especialidade. A seguir será demostrado como funciona este cruzamento de informações levando em consideração a Resolução 218/73 do CONFEA.

Na Resolução 218/73 do CONFEA, as atividades para os profissionais estão previstas no artigo 1°, que segue abaixo:

> *"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*
>
> *Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
> *Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
> *Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
> *Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
> *Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
> *Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
> *Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
> *Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
> *Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
> *Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
> *Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
> *Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
> *Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
> *Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
> *Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
> *Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
> *Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
> *Atividade 18 - Execução de desenho técnico."*

Já os campos de atuação para aplicação destas atividades são definidos para cada profissional nos artigos 2° a 24. Como exemplo vamos mostrar os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e dos engenheiros civis.

Para os arquitetos e urbanistas os campos de atuação estavam definidos no artigo 2°:

> *"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos."*

Para os engenheiros civis os campos de atuação estavam definidos no artigo 7°:

> *"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."*

Podemos perceber que os campos de atuação são diferentes, os engenheiros civis possuem alguns campos de atuação que não são dos arquitetos e urbanistas, como estradas, barragens, diques e pontes. Ou seja, os arquitetos não podem desempenar as atividades nestes campos de atuação, o mesmo vale para os engenheiros civis que não possuem os campos de atuação em conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional, que estão previstos para os arquitetos e urbanistas e assim os engenheiros civis não podem exercer as atividades listada no artigo 1° da Resolução 218/73 para estes campos. Esta mesma estrutura de determinar as competências profissionais se repete na Resolução 1.010/2005 do CONFEA e na Lei 12.378/2010.

Portanto, o que se deve analisar em primeiro momento é se o profissional possui determinado campo de atuação e posteriormente as atividades que o mesmo pode realizar neste campo, sempre levando em consideração as diretrizes curriculares da profissão. É desta forma que as próximas análises serão tratadas.

2. DO URBANISMO, DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL

No DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, a atividade de urbanismo, para arquitetos e urbanistas, está previsto no art. 30, alínea "c":

> *"Art. 30. Consideram-se da atribuição do **arquiteto ou engenheiro-arquiteto**:*
> *(...)*
> *c) **o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo**;"* (grifou-se)

Ainda no DECRETO Nº 23.569/1933 a atividade de "*o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo",* também está previsto para os engenheiros civis conforme disposto no art. 28, alínea "i" do Decreto nº 23.569/33.

> *"Art. 28. São da competência do **engenheiro civil** :*
> *[...]*
> *i) **projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo**;"* (grifou-se)

Todavia o art. 29, na alínea "d" do Decreto nº 23.569/33 apresenta algumas condições para o exercício do engenheiro civil, neste campo de atuação, conforme se vê abaixo:

> *"Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:*
> *[...]*
> *d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para **exercerem funções de urbanismo** ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios."* (grifou-se)

Percebe-se que pelo Decreto nº 23.569/33, tanto o arquiteto e urbanista quanto o engenheiro civil podem fazer serviços de urbanismo, porém no caso do engenheiro civil, ele deveria ter a cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para conferir o conhecimento necessário para o exercício desta atividade.

Todas as competências apresentadas no Decreto nº 23.569/33, poderiam ser conferidas aos

profissionais já diplomados na data de 29 de junho de 1973, incluindo os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados, conforme estipula o art. 26 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, para os demais profissionais as atribuições seriam conferidas de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 218/1973.

Na RESOLUÇÃO Nº 218/1973 o campo de urbanismo aparentemente está contemplado com o campo de planejamento físico, local, urbano e regional, o qual é apresentado para o arquiteto e urbanista no artigo 2°.

> *"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores;* ***planejamento físico, local, urbano e regional****; seus serviços afins e correlatos."*

Quanto aos engenheiros civis na RESOLUÇÃO Nº 218/1973 seus campos de atuação não possuem relação com o urbanismo. Apresentam apenas campos mais voltados para a infraestrutura bruta do urbanismo, não abarcando todo o campo de urbanismo como se vê na transcrição do artigo 7° da RESOLUÇÃO Nº 218/1973.

> *Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;* ***sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento****; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

A Resolução 1.010/2005 apresenta de forma mais detalhada os campos de atuação na área de urbanismo para os profissionais do Sistema CONFEA/CREA, permitindo verificar mais detalhadamente quais campos são de cada profissional.

Para os arquitetos e urbanistas as atividades de urbanismo estão apresentadas nos seguintes itens do a Anexo II da Resolução 1.010/2005:

> *"2.1.3 - ÂMBITO DO URBANISMO*
> *2.1.3.1 Planejamento Urbano e Regional*
> *2.1.3.1.01.00 Planejamento Físico-Territorial*
> *2.1.3.1.01.01 Planos de Intervenção no Espaço Urbano fundamentados nos Sistemas de Infraestrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural*
> *2.1.3.1.01.02 Planos de Intervenção no Espaço Metropolitano fundamentados nos Sistemas de Infra-estrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural*
> *2.1.3.1.01.03 Planos de Intervenção no Espaço Regional fundamentados nos Sistemas de Infraestrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural*
> *2.1.3.1.02.00 Trânsito e Mobilidade*
> *2.1.3.1.03.00 Sinalização*
> *2.1.3.1.04.00 Acessibilidade*
> *2.1.3.1.05.00 Inventário Urbano e Regional*
> *2.1.3.1.06.00 Parcelamento do Solo*
> *2.1.3.1.06.01 Loteamento*
> *2.1.3.1.06.02 Desmembramento*
> *2.1.3.1.06.03 Remembramento*
> *2.1.3.1.06.04 Arruamento*
> *2.1.3.1.07.00 Gestão Territorial e Ambiental*

2.1.3.1.08.00 Planejamento Urbano
2.1.3.1.08.01 Plano Diretor
2.1.3.1.08.02 Traçado de Cidades
2.1.3.1.09.00 Cadastro Técnico
2.1.3.1.10.00 Assentamentos Humanos em Áreas Urbanas e Rurais
2.1.3.1.11.00 Requalificação de Áreas
2.1.3.1.11.01 Urbanas
2.1.3.1.11.02 Regionais
2.1.3.1.12.00 Avaliação Pós-Ocupação
2.1.3.1.13.00 Desenho Urbano
2.1.3.1.14.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.3.1.15.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares"

Para os engenheiros civis as atividades que possuem interação com o urbanismo na Resolução 1.010/2005 seguem na linha já normatizado na RESOLUÇÃO Nº 218/1973, tratando basicamente do transporte e saneamento básico como demostrado abaixo e diferem muito dos campos do profissional arquiteto e urbanista.

1.1.4 Transportes
1.1.4.01.00 Infra-estrutura Viária
1.1.4.01.01 Rodovias
1.1.4.01.02 Ferrovias
1.1.4.01.03 Metrovias
1.1.4.01.04 Aerovias
1.1.4.01.05 Hidrovias
1.1.4.02.00 Terminais Modais
1.1.4.03.00 Terminais Multimodais
1.1.4.04.00 Sistemas Viários
1.1.4.05.00 Métodos Viários
1.1.4.06.00 Operação
1.1.4.07.00 Tráfego
1.1.4.08.00 Serviços de Transporte
1.1.4.08.01 Rodoviário
1.1.4.08.02 Ferroviário
1.1.4.08.03 Metroviário
1.1.4.08.04 Aeroviário
1.1.4.08.05 Fluvial
1.1.4.08.06 Lacustre
1.1.4.08.07 Marítimo
1.1.4.08.08 Multimodal
1.1.4.09.00 Técnica dos Transportes
1.1.4.10.00 Economia dos Transportes
1.1.4.11.00 Trânsito
1.1.4.12.00 Sinalização
1.1.4.13.00 Logística
[...]
1.1.4.01.04 Aerovias
1.1.4.01.05 Hidrovias
1.1.4.02.00 Terminais Modais
1.1.4.03.00 Terminais Multimodais
1.1.4.04.00 Sistemas Viários
1.1.4.05.00 Métodos Viários
1.1.4.06.00 Operação
1.1.4.07.00 Tráfego
1.1.4.08.00 Serviços de Transporte
1.1.4.08.01 Rodoviário

1.1.4.08.02 Ferroviário
1.1.4.08.03 Metroviário
1.1.4.08.04 Aeroviário
1.1.4.08.05 Fluvial
1.1.4.08.06 Lacustre
1.1.4.08.07 Marítimo
1.1.4.08.08 Multimodal
1.1.4.09.00 Técnica dos Transportes
1.1.4.10.00 Economia dos Transportes
1.1.4.11.00 Trânsito
1.1.4.12.00 Sinalização
1.1.4.13.00 Logística
1.1.6.04.18 Tratamento de Águas Residuárias Urbanas
1.1.6.04.19 Tratamento de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.20 Tratamento de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.21 Tratamento de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.22 Tratamento de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.23 Tratamento de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.24 Tratamento de Resíduos Industriais
1.1.6.04.25 Destinação Final de Esgotos Urbanos
1.1.6.04.26 Destinação Final de Águas Residuárias Urbanas
1.1.6.04.27 Destinação Final de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.28 Destinação Final de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.29 Destinação Final de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.30 Destinação Final de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.31 Destinação Final de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.32 Destinação Final de Resíduos Industriais
1.1.6.05.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Rural
1.1.6.05.01 Coleta de Esgotos Rurais
1.1.6.05.02 Coleta de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.03 Coleta de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.04 Coleta de Resíduos Rurais
1.1.6.05.05 Transporte de Esgotos Rurais
1.1.6.05.06 Transporte de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.07 Transporte de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.08 Transporte de Resíduos Rurais
1.1.6.05.09 Tratamento de Esgotos Rurais
1.1.6.05.10 Tratamento de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.11 Tratamento de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.12 Tratamento de Resíduos Rurais
1.1.6.05.13 Destinação Final de Esgotos Rurais
1.1.6.05.14 Destinação Final de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.15 Destinação Final de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.16 Destinação Final de Resíduos Rurais

O sistema viário é apresentado na Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA, nos campos de atuação da engenharia civil no item que trata do infra-estrutura do transporte, portanto não se confundindo com projeto de sistema viário urbano, que seria o campo dos arquitetos e urbanistas.

Na sequência temos exemplos de como alguns CREAs entendiam determinadas atividades constantes do campo de atuação do urbanismo.

Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA /SC, de dezembro de 2010:

"PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E REGIONAL	
DEFINIÇÃO	*O parcelamento do solo consiste em loteamento urbano, desmembramento e remembramento, traçado viário e projeto geométrico.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	*Verificar a existência de profissional responsável técnico habilitado prestando estes serviços com ART e/ou exercendo cargos e funções relativas a esta área.*
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO, URBANISTA, ENG. CIVIL.***
LEGISLAÇÃO	*ARQUITETO – DECRETO 23.569/33 ART. 30; RES. 218/73 ART 2º* *ARQUITETO E URBANISTA - RESOLUÇÃO 218/73 ART 21* ***ENG. CIVIL - COM ATRIBUIÇÕES PELO DECRETO 23.569/33 ART. 28****"*

Outro exemplo que se impõe é a Norma de Fiscalização 03/91, da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/ES, que fixa critérios e parâmetros para registro, fiscalização e anotação de responsabilidade técnica – A.R.T., no CREA-ES, pelas atividades de Projeto de Parcelamento do Solo Urbano:

> *"Para efeitos da presente Norma, considerando o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Decisão n.º 819/82 do CONFEA, o PARCELAMENTO DO SOLO URBANO é conceituado como a divisão de glebas em lotes para abrigar atividades urbanas.*
> *O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO subdivide – se em :*
> *a) Loteamento Urbano, que consiste na divisão de gleba com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.*
> *b) Desmembramento e Remembramento Urbano, que consiste na divisão de gleba com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.*
> *Conforme a Decisão do CONFEA anteriormente citada, a atividade de projeto de Loteamento Urbano é "... atividade típica de planejamento físico territorial...". Por analogia a mesma definição estende – se ao Desmembramento e Remembramento, cabendo a atribuição para a execução desta atividade ao mesmo grupo profissional estabelecido pela decisão n.º 819/82 para a prática de projetos de Loteamento Urbano.*
> ***Desta forma, a atribuição para a elaboração de projetos de PARCELAMENTO DO SOLO URBANO deve ser exercida por Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e Urbanista, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 218/73 (art. 2º e 21), e, ainda por Arquitetos, Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Civis, conforme o Decreto n.º 23.569/33 (art. 28, 29 e 30), sendo estes últimos limitados aos profissionais com as atribuições definidas pelo art. 28, alínes "i" do referido Decreto, satisfeitas as condições da alínea "d" do art. 29 do mesmo Decreto.****"* (grifou-se)

Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SC, de dezembro de 2010.

"PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / PLANO DIRETOR	
DEFINIÇÃO	*O Plano Diretor é o planejamento das cidades constituindo-se no planejamento básico da política e desenvolvimento de expansão urbana.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	*Verificar a existência de profissional ARQUITETO, ENGENHEIRO-ARQUITETO OU ARQUITETO E URBANISTA, prestando estes serviços e/ou exercendo cargos e funções relativas a essa área.*
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO, ENG. ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.***
LEGISLAÇÃO	*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73.*

TRÂNSITO	
DEFINIÇÃO	*Planejamento do trânsito e circulação de pedestres e veículos numa cidade.*
(...)	
O QUE FISCALIZAR	*Verificar a existência responsável técnico arquiteto comas a(s) respectiva(s) ART(s) de projeto;*
(...)	
HABILITAÇÃO	***ARQUITETO***
LEGISLAÇÃO	*DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73"*

Outra conclusão sobre serviços de planejamento urbano e regional serem de competência dos arquitetos e urbanistas está na Decisão Plenária Nº PL-0267/2007, nos processos Nº CF-4211/2006 e CF-4833/2006, onde pode-se vislumbrar:

> *"O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de abril de 2007, apreciando a Deliberação nº 019/2007-CEAP, e considerando a legislação educacional que regula as diretrizes e os conteúdos curriculares para a graduação em arquitetura e urbanismo, particularmente a Resolução nº 06/2006-CNE, a Portaria nº 1770/2004-CNE e a Resolução n° 3/1969-CFE, e institui a disciplina Planejamento Urbano e Regional, que aborda as atividades de estudo, análise e intervenções no espaço metropolitano e regional, como matéria de formação profissional do arquiteto e urbanista; considerando que a Resolução nº 218, de 1973, que fixa a competência dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estabelece em seus arts. 2° e 21 a competência do Arquiteto e Urbanista para o exercício da atividade de planejamento físico, local, urbano e regional; considerando que na Resolução nº 1010, de 2005, e seus anexos foram mantidos os mesmos entendimentos da Resolução nº 218, de 1973, para os futuros profissionais a serem registrados no Sistema Confea/Crea; e considerando que, na Decisão PL-0064, de 1995, o Plenário do Confea firmou o entendimento de que o profissional Engenheiro Civil pode coordenar equipes multiprofissionais, desde que relacionadas com sua habilitação*

> *específica, o que implica a impossibilidade de realizar a coordenação de Planos Diretores, uma vez que nem a Resolução nº 218, de 1973, e nem a Resolução nº 1.010, de 2005, fixam entre as competências desse profissional a atividade de planejamento urbano e regional, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que as* ***atividades de coordenação técnica das equipes multiprofissionais de elaboração dos Planos Diretores Urbanos e Regionais são de competência do Arquiteto e Urbanista****, com atribuição definida nos arts. 2° e 21 da Resolução nº 218, de 1973. 2) Orientar os Creas da necessidade de fiscalizar a responsabilidade técnica sobre as atividades de elaboração dos Planos Diretores dos municípios, em virtude da obrigatoriedade imposta pelo Estatuto das Cidades"* (grifou-se)

Desta forma, conclui-se que em casos específicos, somente alguns engenheiros civis possuem o campo de atuação em urbanismo devendo, para tal, conforme alínea "d", artigo 29 do Decreto 23.569/1933, possuir aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", e ter cursado ou estar matriculado no curso de graduação até a data de 29 de junho de 1973, conforme estipula o art. 26 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, assim compreende-se que os demais engenheiros civis não se encontra o campo de urbanismo ou planejamento urbano, nas normas de atribuição profissional.